



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.177, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de circulação de veículos de tração animal em vias do município de Ananindeua, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Ananindeua aprova, e o Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É proibida a utilização de veículos movidos a tração animal, a condução de animais com cargas ou qualquer exploração animal para esse fim, no perímetro urbano do município.

I - tração animal é todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas é todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

Art.2º. Para efeitos desta lei consideram-se animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, bovinos e muares;

Art. 3º. É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

Art.4º. Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalo (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

Art.5º. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses contados da data que esta lei entrar em vigor, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de veículos de tração animal.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 6º. O veículo de tração ue contrarie o disposto no art. 1º desta lei, será removido para o depósito do órgão municipal controlador de zoonoses; vigilância sanitária ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que lavrará termo de remoção contendo local, data e hora da remoção, descrição das características do veículo, identificação do proprietário, com discriminação de eventual carga se houver.

CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS
SEÇÃO I
DO RECOLHIMENTO

Art. 7º. O órgão municipal controlador de zoonoses, agirá de ofício ou quando provocado por qualquer cidadão, procedendo com o recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 1º e 3º desta lei.

Parágrafo único - O agente do órgão municipal controlador de zoonoses lavrará termo de recolhimento contendo local, data e hora, descrição das características do



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

animal, identificação do proprietário se houver, Poderá o agente responsável pelo recolhimento acionar a força policial se necessário.

**SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS**

Art.8º. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

**SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO**

Art.9º. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - resgate pelo proprietário;

II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

Parágrafo único - Em caso de abuso ou de maus-tratos, o animal não será devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

Art.10. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível.

**SUBSEÇÃO I
DO RESGATE**

Art.11. O proprietário do animal que quiser resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Art.12. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado do Pará ou no município de Ananindeua;

II - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

III - transporte adequado para o animal;

Art.13. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 1º e 3º desta lei, ficará impedido de resgatar o animal, que receberá a destinação estabelecida no inciso II do art.9º.

Art.14. A desobediência ao dispositivo nesta lei implicará em advertência e notificação pela autoridade fiscalizadora, com aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que poderá ter seu valor dobrado em caso de reincidência



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

cumulativamente com apreensão definitiva do animal, que receberá a destinação estabelecida no inciso II do art.9º.

**CAPÍTULO IV
DOS CONVÊNIOS**

Art.15. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo controle de zoonoses do município de Ananindeua e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta lei;

II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

**CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO**

Art.16. Para o desenvolvimento das atividades de catador de materiais recicláveis, de reciclador de papel e demais atividades congêneres, a tração animal de carroças será substituída por veículo de propulsão humana ou veículo motorizado.

Art.17. A substituição que trata no art. 16 será precedida de cadastramento dos condutores no órgão competente, que serão encaminhados para a realização de cursos de qualificação profissional, que incentivem a formação de cooperativas e associações.

Art.18. Será feito o cadastramento dos condutores no programa de financiamento "Ananin Esperança" concedida uma linha de crédito especial para a aquisição do veículo de propulsão humana ou veículo motorizado.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.19. Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art.20. Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses contados da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 7 DE OUTUBRO DE 2021.

**DANIEL BABROSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua**